

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 2003

Institui normas para compensação de prejuízos decorrentes da realização de obras públicas.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer pretende estabelecer regras para pagamento de indenizações decorrentes de prejuízos sofridos por particulares por força da realização de obras públicas. Para tanto, prevê critérios norteadores da quitação de tais indenizações, contemplando, nos termos do art. 3º da proposta, a “forma de fundo perdido, de linhas de crédito sem juros e de pagamento de custos fixos de exploração, incluindo, neste último caso, custos salariais e contribuições patronais para a previdência social e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS”.

Para fundamentar sua iniciativa, o ilustre autor argumenta que as obras públicas “causam efeitos danosos, às vezes irreparáveis, para o desenvolvimento de atividades econômicas nos locais onde são realizadas”. Ainda segundo a justificativa anexada ao projeto, seu propósito consiste, à semelhança do que se verifica em Portugal, em “fazer justiça, de modo que os benefícios gerais auferidos pela coletividade não sejam causa de irreparáveis danos injustamente impostos a particulares”.

O prazo para apresentação de emendas esgotou-se *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR

O assunto abrangido pelo projeto já dispõe de solução no ordenamento jurídico pátrio. A teor do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O dispositivo em questão conforma a chamada *responsabilidade objetiva* do Estado, que abrange, segundo a unanimidade da jurisprudência e da doutrina, tanto atos lícitos quanto ilícitos, bastando, para que surja a obrigação de indenizar, a prova de nexo causal entre a atividade administrativa e o prejuízo, ressalvando-se somente as situações em que o particular deu causa a este último sem o concurso da administração. A novidade no projeto sob exame é o estabelecimento da possibilidade de reconhecimento administrativo de situação dessa espécie, com a previsão de ritos e critérios ajustados a essa hipótese.

Ocorre, contudo, sem embargo de importantes doutrinadores que defendem posição contrária, que não há como elidir da apreciação judicial a situação descrita no § 6º do art. 37 da Carta Magna. Não pelo que se prevê nesse dispositivo, mas pelo que estabelece o art. 100 da Lei Fundamental, em que se subordina o pagamento de créditos resultantes de sentença judicial contra as pessoas jurídicas de direito público à “ordem cronológica da apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos”.

Ora, a prosperar a intenção do ilustre autor, restará freqüentemente atropelada a ordem dos precatórios, privilegiando-se o prejudicado que tiver seu direito reconhecido pela administração, sem necessidade da interposição de demanda judicial. Significa dizer que o juízo de valor dos administradores terá tratamento privilegiado em relação ao entendimento do Poder Judiciário, o que não só desmoraliza o sistema de

separação de poderes como cria uma discriminação inaceitável, permitindo que os administradores tratem desafetos com uma boa vontade inferior àquela que certamente atribuirão a seus amigos.

É bem verdade que a relatoria não concorda, em nenhum de seus termos, com o critério de pagamento de dívidas judiciais por meio de precatórios. Esse instrumento é, certamente, uma das maiores aberrações do nosso ordenamento jurídico, uma veia aberta por onde escorre, indefinidamente, a ampla disposição dos administradores em descumprir suas obrigações sociais. Não obstante, é importante que o enorme prejuízo causado pelo art. 100 não venha a sofrer a sobreposição de outro, configurado numa situação em que alguns administrados, por força de eventual relação afetiva com os administradores, terão acesso ao paraíso, enquanto outros, titulares de idêntico direito, permanecerão penando nos infernos.

Por esses suficientes motivos, vota-se pela rejeição integral da proposta.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator